ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:35:40 Local: TJERJ

decisão atacada restaurou os efeitos da anteriormente proferida para determinar que o Município de Petrópolis, no prazo de quinze dias, promova a implementação das obras e projetos que terão por escopo estabilizar qualquer indício de deslocamento de terras, decorrentes da junção da via pública com o terreno onde reside a parte autora. 3. Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º).4. Constata-se, ao menos em sede de cognição sumária, o perigo de deslocamento de terras, acúmulo de águas pluviais em via pública, propagação de agentes patogênicos. 5. Verifica-se também a má conservação de logradouro público que dá acesso à residência do agravado, violando seu direito de moradia. 6. Os documentos acostados demonstram a necessidade de realização de obras de contenção de logradouro público com risco de deslizamento na ocorrência de chuvas.7. Impende salientar que o Relatório de Ocorrência elaborado pela Secretaria de Defesa Civil e Segurança Pública do Município agravante corrobora a alegação autoral no sentido da existência de situação de risco na via pública próxima a sua casa8. De certo que há possibilidade de perigo de dano ourisco ao resultado útil do processo na hipótese de não serem realizadas as obras visando estabilizar o deslocamento de terras próximo ao terreno do agravado.9. De outro lado, a jurisprudência vem admitindo o reexame do valor da "astreint" por descumprimento de obrigação de fazer quando atingido patamar exorbitante, o que, contudo, não é a hipótese dos autos.10. Soma-se a isso, o fato do juízo a quo ter fixado a quantia de R$ 500,00 por dia, encontrando-se observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, notadamente por se tratar da recalcitrância perpetrada pelo agravante em cumprir a tutela de urgência anteriormente deferida.11. Aplicação da Súmula nº 59 deste Tribunal. 12. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0059063-58.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0237275-98.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00582350 - AGTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO OAB/RJ-163696 AGDO: ELEVADORES OTIS LTDA ADVOGADO: JOAO ALVES DA SILVA OAB/SP-066331 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. RENOVAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO CAUCIONADO POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA PRESTADA EM AÇÃO CAUTELAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Segunda Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar que o Município expeça, no prazo de 24 horas, a certidão positiva com efeito de negativa em favor das filiais cariocas da impetrante, inscritas nos CNPJ 29.739.737/003-74, 29.739.737/0055-03 e 29.739.737/0054-14, salvo se existirem outras pendências além do crédito tributário constituído pelo auto de infração nº 105378, atualmente inscrito em dívida ativa municipal sob a CDA nº 10/204781/2016-00, com prazo de validade de 90 dias. 2. A causa de pedir da impetração é lastreada no fato de que existe atualmente, um único débito inscrito em dívida ativa que se encontra sub judice, diante da propositura de processo cautelar, no qual foi deferida tutela de urgência para determinar que o Município do Rio de Janeiro não constituísse óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da apresentação da fiança bancária pelo requerente. 3. Com efeito, "a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 4. No entanto, de acordo com os arts. 151 e 206 do CTN, não há qualquer óbice para que o contribuinte, antes de iniciada a ação executiva fiscal, apresente garantia por via cautelar. 5. Bem de ver que não pode o contribuinte ser penalizado com o retardo no ajuizamento da execução fiscal pelo Fisco, na qual aquele teria o direito de oferecer bens à penhora, bem como o direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN.6. A jurisprudência é assente no sentido de que é facultado ao contribuinte antecipar, via ação cautelar, os bens que garantiriam o feito executivo, estendendo-lhe, por analogia, os efeitos previstos no art. 206 c/c art. 205 do CTN. 7. A referida orientação foi firmada pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial 1.123.669/RS, analisado pelo mecanismo dos recursos repetitivos, "o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa". (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)8. Tendo em vista que na decisão proferida no processo cautelar não há qualquer marco temporal fixado, encontrando-se o débito ora discutido neste mandamus, a princípio, ainda garantido por carta fiança, bem como considerando que o impetrante ainda não foi citado para integrar o polo passivo da execução fiscal proposta pelo Município, a fim de perseguir a dívida objeto da lide, obrou com acerto o magistrado de origem ao deferir a medida liminar. 9. Ademais, inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que a carta fiança ostenta prazo de validade determinado. 10. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

009. APELAÇÃO 0001286-90.2009.8.19.0002 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 7 VARA CIVEL Ação: 0001286-90.2009.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00155577 - APELANTE: WILSON BARROS DOS SANTOS ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGUES DA ROCHA OAB/RJ-144336 APELADO: OTOGRUPO LTDA ADVOGADO: TATIANA MENA BARRETO PINHEIRO OAB/RJ-102159 APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE-023748 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PERFURAÇÃO TIMPANO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. 1. O cerne da questão gira em torno da responsabilidade médico-hospitalar, em razão suposto defeito na prestação de serviço, porquanto não teria lhe sido ministrado o tratamento adequado, fato que lhe causou "Perfuração do Tímpano e Disacusia" mista de grau leve a moderado no ouvido esquerdo.2. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada. 3. Relação de consumo, enquadrando-se a autora na figura de consumidor e o réu, na de prestador de serviço.4. A responsabilização dos hospitais pode ser subjetiva ou objetiva, devendo-se, para tanto, ser observada a condição em que se perpetrou o dano.5. Hipótese que comporta a aplicação da responsabilidade subjetiva do nosocômio, diante da necessidade de ser aferida a atuação da equipe médica em relação em relação ao procedimento realizado na autora (aplicação de jato d'água morna). 6. Do cotejo probatório dos autos, verifica-se que o autor teve o tímpano perfurado após realização de procedimento para retirada de cerúmen no ouvido esquerdo efetivado por preposto da clínica ré.7. Laudo pericial que não afasta a rotura do tímpano do procedimento ocorrido e afirma, ainda, que o procedimento pode ter complicações, como a perfuração do tímpano, esta vinculada à pressão excessiva no êmbolo da seringa (aplicação de forma inadequada).8. Extrai-se do laudo pericial a má conduta médica, não obrando o profissional médico com a perícia necessária para realização do procedimento, que ocasionou, ainda, disacumasia mista de grau leve a moderado no ouvido esquerdo.9. Falha no tratamento médico ministrado pela equipe médica.10. Existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano alegado, assim como configurada a culpa da equipe médica.11. Dano moral configurado e fixado em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora a partir da citação e correção monetária deste julgado.12. Dano material